



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009003-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE ALVES DE MOURA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1009003-16.2024.8.26.0100

APELANTE: ELIANE ALVES DE MOURA

APELADO(A): BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): ANA LAURA CORREA RODRIGUES

VOTO Nº 7613

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de cópia do contrato objeto da ação. A requerente alega que tal exigência viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que, devido à natureza consumerista da relação, poderia haver inversão do ônus probatório. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação do contrato é indispensável para a propositura da ação declaratória de nulidade. III. Razões de Decidir: 3. Por ordinário, não se inserem, na qualidade de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos quaisquer, senão aqueles inerentes ao exercício do abstrato direito de ação. Exceptiva, consequentemente, a regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, que se cinge aos documentos substanciais cuja juntada a lei exige expressamente para a propositura da ação. Caso dos autos em que o documento cuja falta indicou o julgador (instrumento de contrato) não é exigido, pela legislação de regência, para fins de propositura da ação. Documento que não se reveste de indispensabilidade. Inaplicabilidade ao caso em testilha do Enunciado de nº 9 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, pois a requerente não apenas apresentou procuração com firma reconhecida, como compareceu em cartório para ratificar os termos da demanda, atos ambos a suficientemente afastarem a percepção de que predatória a ação exercitada. Descaminhado indeferimento da inicial. IV. Dispositivo: 4. Anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau, para seguimento regular do feito. Recurso provido. V. Tese de julgamento: 5. A regra contida no art.

320 do Código de Processo Civil, exceptiva que o é, cinge-se aos documentos substanciais cuja juntada a lei exige expressamente para a propositura da ação. VI. Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1089327-30.2023.8.26.0002, Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, data do Julgamento: 07/11/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 175/179, que indeferiu a inicial e julgou “[...] *EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem arbitramento de honorários advocatícios, vez que a ré não foi sequer citada a integrar o processo. Condeno a autora, ainda, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC, nas penas da litigância de má-fé, ao pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo a ser revertida em benefício do Poder Público*” (fls. 179).

Recorre a requerente (fls. 182/196), aduzindo ser oponível apenas ao requerido o ônus de apresentar, incidentalmente, o contrato objeto da contenda, observada a aplicação ao caso em testilha do Código de Defesa do Consumidor, nada se podendo exigir, no passo, da demandante hipossuficiente. Caça amparo jurisprudencial. Diz lhe estar sendo tolhido o acesso à jurisdição. Dá por desviante a sentença. Defende não ter agido de má-fé, sendo ademais desproporcional a multa que com azo em tal instituto lhe foi imposta. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma, para que afastada ou minorada a multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões a fls. 295/305.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 198/199 e 306).

No mérito, o recurso prospera.

Por ordinário, não se inserem, na qualidade de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos quaisquer, senão aqueles inerentes ao exercício do abstrato direito de ação, tais quais a petição inicial (art. 319 do Código de Processo Civil), o instrumento de procuração (art. 104 do Código de Processo Civil) e aqueles assim denominados por lei. Aos documentos mais reserva-se efeito apenas probatório.

Exceptiva, consequentemente, a regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, que, ao se valer da expressão “*documentos indispensáveis à propositura da ação*”, remete aos “[...] *documentos substanciais que a lei exige expressamente que sejam apresentados para a propositura da ação, como é o caso, por exemplo, do título de propriedade na ação demarcatória (art. 574) ou da prova escrita necessária para a ação monitória (art. 700). [...] os documentos fundamentais em geral, necessários à prova das alegações que compõem a causa de pedir, por mais que sejam relevantes para a obtenção de resultado favorável, não devem ser considerados indispensáveis à propositura da ação, na medida em que podem ser supridos por outro meio de prova ou mesmo dispensados, caso o réu não conteste o fato correspondente, ante a presunção de veracidade das alegações não impugnadas (art. 374, III)*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 488).

No caso em testilha, o documento correspondente ao instrumento de contrato jamais é exigido, pela legislação de regência, para fins de propositura da ação aviada, assumindo, tão somente, relevância probatória.

À lembrança, ainda, o fato de que somente necessária prova acerca de questões controvertidas, circunstância ainda inexistente quando do ajuizamento do feito, o que torna inexigível a vinda de elementos apenas probatórios em tal momento processual, para fins de admissibilidade da peça atrial.

Isso, quão mais observada a natureza

inegavelmente consumerista da relação de fundo, circunstância que, ao menos em abstrato, aproxima mais do requerido o ônus de melhor demonstrar os contornos da relação pactual tida entre os litigantes.

Assim, porque não exigido pela lei, como condicionante ao exercício do direito de ação, ostentando relevância apenas probatória, não assume o instrumento de contrato natureza indispensável à propositura e curso regular do feito.

A passo símile:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Contrato de desconto rotativo de títulos. Sentença de procedência. Insurgência dos requeridos. São pressupostos processuais as exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. Por ordinário, não se inserem, na qualidade de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos quaisquer, senão aqueles inerentes ao exercício do abstrato direito de ação. Exceptiva, consequentemente, a regra contida no art. 320 do Código de Processo Civil, que se cinge aos documentos substanciais cuja juntada a lei exige expressamente para a propositura da ação. Caso dos autos em que os documentos, cuja falta indicam os requeridos (borderôs, condições contratuais e cópia dos títulos descontados), não são exigidos, pela legislação de regência, para fins de propositura de ação de cobrança, assumindo, tão somente, relevância probatória. Documentos que não se revestem de indispensabilidade. Descabida a propugnada extinção sem mérito. Afastada a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem que examinado, a pronto, o mérito, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1089327-30.2023.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024, destaque nosso)

Não nos olvidamos dos termos do Enunciado de

nº 9 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, pelo qual *“não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio”*.

Todavia, no caso em testilha, a requerente apresilhou aos autos instrumento de procuração com firma reconhecida (fls. 132/133) e, mais, compareceu em cartório e expressamente ratificou os termos da ação intentada (fls. 159), atos suficientes a afastar o caráter exclusivamente predatório da ação aviada. Exigir mais, apenas pelo caráter eventualmente genérico ou precário da peça de átrio, é, efetivamente, obstar acesso da parte à jurisdição.

Merece anulação a sentença, então, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que sigam curso regular, ao passo que impossível o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, pois há, aqui, o agitar de embates que, em absoluto suprimidos no primeiro grau de jurisdição, não prescindem da adequada observância do rito procedimental eleito, com a chance de resposta da parte adversa, fixação de pontos controvertidos e eventual aprofundamento probatório, mostrando-se pernicioso o exercício de jurisdição *per saltum*.

Na passada, gizemos que se compreende por causa madura apenas *“[...] aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas”* (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.181).

Anulada a sentença, esvai-se a multa por litigância de má-fé lá fixada, nada havendo, no ponto, que se acrescer.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO** a sentença de fls. 175/179, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, de modo a que sigam curso regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator